



DENÚNCIA Nº	23.494/2019
PROTOCOLO SICCAU Nº	969.177/2019
DENUNCIANTE	R. C. A.
DENUNCIADA	L. B. O.
RELATORA	Deise Flores Santos

DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 030/2020

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do *software* Teams, no dia 07 de abril de 2020, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando os fatos expostos pela relatora, Conselheira Deise Flores Santos, no parecer de admissibilidade.

Considerando que há indícios de infração aos incisos IX e XII, do art. 18, da Lei nº 12.378/2010, e à regra nº 3.2.11 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Considerando que o parecer de admissibilidade foi aprovado por unanimidade na 179ª Reunião Ordinária da CED-CAU/RS, realizada em 10 de março de 2020;

Considerando que o documento não pode ser assinado no dia de sua aprovação, e posteriormente não houve reunião presencial que possibilitasse a coleta das assinaturas em meio físico.

Considerando a necessidade de tornar vigente a referida decisão.

DELIBEROU POR:

1. Ratificar a aprovação do acatamento da denúncia e a consequente instauração do processo ético-disciplinar, nos termos do parecer da relatora;
2. Intimar as partes da instauração do processo ético-disciplinar nos termos do art. 23 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, conforme segue:
 - a) A parte denunciada a apresentar defesa, juntar todas as provas que entender pertinentes e, inclusive, indicar a necessidade de audiência de instrução, arrolando testemunhas; e



- b) A parte denunciante para, se interessada, apresentar demais elementos comprobatórios dos fatos, bem como para demonstrar seu interesse pela produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas.
- 3. Caso seja apresentada defesa pela parte denunciada, intimar o denunciante para apresentar réplica, nos termos do § 3º, do art. 31, da Resolução nº 143/2017.

Aprovado em 10 de março de 2020 com quatro votos favoráveis dos conselheiros Antônio Cesar Cassol da Rocha, Deise Flores Santos, Márcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti.

Ratificado nesta data com quatro votos favoráveis dos conselheiros José Arthur Fell, Deise Flores Santos, Márcia Elizabeth Martins e Maurício Zuchetti.

Porto Alegre, 07 de abril de 2020.